



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Projeto de Lei nº: **4430**/2022.

Autoria: Ver. Antonio Almeida Filho (lelo)

“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Caçapava do Sul/RS e dá outras providências.”

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as).

Após tramitação regimental, apresento a apreciação dos nobres colegas o Projeto de Lei em epígrafe , com o seguinte texto :

“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Caçapava do Sul - RS e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para sua implementação no Município de Caçapava do Sul/RS.

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§ 2º A Política ora instituída poderá ser complementada e desenvolvida, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial da saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

§ 3º Para o dinamismo da política, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e

LEI Nº 4430/2022 - 1ª Sessão Ordinária - 13/02/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CAÇAPAVA DO SUL - RS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

federais, bem como entidades não governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - abandono escolar: a situação do aluno que deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte;

II - evasão escolar: a situação do aluno que abandona a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não tenha renovado a matrícula para dar continuidade aos estudos;

III - projeto de vida: as atividades desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as possibilidades acadêmicas e profissionais após a conclusão do ensino básico;

IV - incentivo para escolhas certas (*nudge*): os estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e ao bem-estar dos alunos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

III - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e da satisfação das pessoas.

Art. 4º A Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar tem as seguintes diretrizes:

I - desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - promover atividades que aproximem os alunos e estreitem seus vínculos;

V - aprimorar e ampliar currículos complementares voltados para integração educacional tecnológica e as necessidades pedagógicas emergentes;

VI - incentivar a reflexão sobre o componente "projeto de vida" para os fins do Art. 2º, inciso III;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

VII - estruturar avaliações de aprendizagem periodicamente e promover aulas de reforço para os alunos que delas necessitarem;

VIII - promover atividades de autoconhecimento;

IX - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X - estimular a integração entre alunos e a construção de um ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI - promover visitas aos alunos evadidos, após análise do caso concreto, revelar recomendável;

XII - fazer uso de mecanismos de "incentivo para escolhas certas" (*nudge*) para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XIII - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao assédio moral ou bullying;

XIV - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate à gravidez precoce.

Art. 5º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do Art. 2º, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.



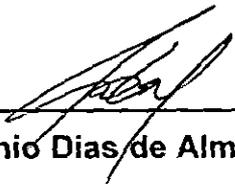
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES JOÃO
MANOEL DE LIMA E SILVA , 16 DE
FEVEREIRO DE 2022**



**Ver. Antonio Dias de Almeida Filho -
MDB**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar no Município de Caçapava do Sul/RS. O tema é de suma importância para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais para fortalecer a rede de ensino, a qualidade de ensino e prevenir evasões e abandono, tais ações dos alunos só representa prejuízos e retrocesso nas políticas educacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse versar, o Brasil enfrenta, há muitos anos, o desafio do abandono e da evasão escolar, com milhares de jovens desistindo dos estudos por inúmeros motivos, acarretando profundos prejuízos econômicos e sociais para o país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou, em 2019, os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PnadC) e concluiu que há, aproximadamente, 3,2 milhões de jovens com 19 anos e apenas 2 milhões deles (63,5%) concluíram o Ensino Médio. As perspectivas de conclusão dos estudos na idade certa se tornam ainda mais desafiadoras quando se observa que, dos 1,2 milhão de jovens que ainda não finalizaram a Educação Básica, 62% (720 mil) não frequentam mais a escola e, desses, cerca de 55% pararam os estudos ainda no Ensino Fundamental.

Evidentemente, as consequências do abandono escolar durante a adolescência são demasiadamente prejudiciais, dado que eleva consideravelmente as chances de se ter uma saúde mais frágil, menor renda e se envolver com criminalidade.

De acordo com pesquisadores do Insper (Instituto de Ensino e Pesquisa) o custo estimado da evasão escolar no Brasil, isto é, o custo aos cofres públicos de jovens que não concluem a educação básica representa um alto custo por ano. O estudo conclui que deixamos de ganhar 395 mil reais por jovem evadido, enquanto para formar cada um desses jovens o custo é de cerca de 90 mil reais. Para nós, não faz nenhum sentido permitir que essa perda aconteça. Existe uma discussão sobre a efetividade de medidas para reduzir a evasão escolar, já que são aproximadamente 560 mil jovens seguindo esse caminho por ano, e talvez fosse difícil fazer com que eles concluam o ensino médio. A pesquisa feita em julho de 2020 tinha como expectativa o país chegar até dezembro do mesmo ano com o saldo de 575 mil jovens de 16 anos sem concluir a educação básica, o que corresponde a pouco mais que a população da cidade de Florianópolis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Em parceria com a Fundação Roberto Marinho, o Insper concluiu que do montante dos prejuízos apontados, R\$ 159 milhões correspondem a perda gerada pela menor chance do jovem estar ocupado e por receber salários mais baixos; R\$ 54 milhões são relativos a perda com a menor contribuição do jovem à atividade econômica do país; R\$ 114 milhões correspondem a perda causada pela qualidade de vida mais baixa; e R\$ 45 milhões devido a maior possibilidade de se envolver em crimes. Com isso, infere-se que as implicações da evasão escolar na vida das pessoas e na composição da sociedade são severas.

Os fatores que influenciam na desistência do aluno são diversos, seja pela necessidade de auxiliar financeiramente na renda familiar, a falta de interesse pelo ambiente escolar, a dificuldade no aprendizado, a dificuldade de acesso à escola, a gravidez precoce, o bullying e a falta de incentivo dos pais e responsáveis. Trata-se de um processo lento de desengajamento do estudante, que, gradativamente, deixa de ver sentido em frequentar àquele ambiente.

Infelizmente, em decorrência da paralisação das aulas por conta da pandemia do coronavírus, a expectativa para os próximos anos é ainda pior.

Dessa forma, é necessário que o aluno veja sentido na sala de aula, com vontade de sair de casa para ir à escola, sentindo que vale a pena assistir as aulas e definir seus objetivos pessoais, acadêmicos e profissionais. A família pode ser uma grande parceira nesse sentido. Quando os responsáveis estão inteirados sobre o que está ocorrendo no ambiente escolar do estudante eles podem apoiá-los nos aspectos positivos e defendê-los nos negativos.

No que se refere ao recurso "*nudge*" que se pretende implementar, por tratar-se de ferramenta nova, vale esclarecer o seu significado: "*Nudge*" é uma palavra da língua inglesa que significa empurrar ou cutucar alguém levemente com o intuito de chamar sua atenção. Também chamado de "Teoria do Incentivo" significa, basicamente, persuadir ou encorajar de forma sutil.

Quanto ao aspecto jurídico, o artigo 23 da Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação. Já a nossa Lei Orgânica Municipal, assim narra em seu *Art. 8º - Compete ao município, no exercício de sua autonomia:*

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Caso venha essa ação gerar algum tipo de despesa, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece que não são todos projetos que criam despesas que invadem a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a tese fixada pela suprema Corte, no Tema de **Repercussão Geral nº 917**:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que enfatiza a proteção aos direitos da criança e do adolescente como direito fundamental:

"...não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada."

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, impondo ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (**ARE nº 878.911-RG**).

Assim sendo, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que implique aumento de despesas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Ante o exposto, fica evidente a necessidade de se adotar medidas de curto e longo prazo para lidar com o abandono escolar. O apoio do Poder Legislativo no incentivo a adoção de ações articuladas e integradas envolvendo o Poder Executivo e a sociedade civil para a redução da evasão ocorram é de suma importância.

Portanto, em virtude da relevância do explanado, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões João Manoel de Lima e Silva, 03 Março de 2022.

Ver. Antonio Dias de Almeida Filho – MDB